



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0015094-20.2014.815.2001.

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Antônio da Silva Pinheiro.

ADVOGADO: Douglas Pinheiro Bezerra (OAB/PB 18.567).

2º APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues.

APELADOS: os Recorrentes.

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. BLITZ DA “OPERAÇÃO LEI SECA”. APLICAÇÃO DE MULTA, APREENSÃO DE VEÍCULO E RETENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO SOB A JUSTIFICATIVA DE RECUSA AO TESTE ETILÔMETRO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE AUTORIDADE. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DA PARAÍBA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. ATO COMETIDO POR POLICIAL MILITAR. RESPONSABILIDADE DO ENTE FEDERADO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE DENUNCIÇÃO DA LIDE AO AGENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO DIREITO DE REGRESSO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. MULTA E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NO ART. 165, DO CTB. APLICAÇÃO EM DESFAVOR DE PESSOA QUE SEQUER HAVIA SIDO ABORDADA NA BLITZ, NEM TAMPOUCO CONDUZIA VEÍCULO AUTOMOTOR. ABUSO DE AUTORIDADE RECONHECIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CPC/15. PROVIMENTO NEGADO. APELAÇÃO MANEJADA PELO AUTOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* EM VALOR REDUZIDO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO SEM VIOLAR O PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS FIRMADA NAS ADINS 4.357 E 4.425. INCIDÊNCIA DO IPCA-E A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO NÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE CADERNETA DE POUPANÇA, A CONTAR DO EVENTO DANOSO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

2. "A denúncia à lide do servidor público nos casos de indenização fundada na responsabilidade objetiva do Estado não deve ser considerada como obrigatória,

pois impõe ao autor manifesto prejuízo à celeridade na prestação jurisdicional. Haveria em um mesmo processo, além da discussão sobre a responsabilidade objetiva referente à lide originária, a necessidade da verificação da responsabilidade subjetiva entre o ente público e o agente causador do dano, a qual é desnecessária e irrelevante para o eventual ressarcimento do particular. Ademais, o direito de regresso do ente público em relação ao servidor, nos casos de dolo ou culpa, é assegurado no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual permanece inalterado ainda que inadmitida a denúncia da lide." (REsp 1089955/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 24/11/2009)

3. "O Supremo Tribunal Federal já assentou que os elementos configuradores da responsabilidade objetiva do Estado são: (i) existência de dano; (ii) prova da conduta da Administração; (iii) presença do nexo causal entre a conduta administrativa e o dano ocorrido; e (iv) ausência de causa excludente da responsabilidade." (ARE 886570 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017)

4. Comprovado que o dano decorreu da conduta de Agente Público, que aplicou a multa e as medidas administrativas constantes do art. 165, do Código de Trânsito Brasileiro, a pessoa que não foi abordada na blitz da "Operação Lei Seca" e sequer conduzia veículo automotor configura abuso de autoridade caracterizador de danos morais passíveis de indenização.

5. Não é cabível a redução dos honorários advocatícios fixados contra a Fazenda Pública de acordo com as com o disposto no art. 85, §2º, I a IV e §3º, I, do CPC/15.

6. Para a quantificação dos danos morais, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, bem como o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, e a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta ofensiva.

7. "É entendimento assente neste Tribunal Superior de que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem, o que afasta suposta violação do princípio do non reformatio in pejus." (AgRg no AgRg no REsp 1424522/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014)

8. "A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório." (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

9. Nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, é lícita a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, porquanto possui aptidão de captar o fenômeno inflacionário.

10. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula 362, STJ).

11. A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, atingiu, quanto aos juros de mora, apenas as dívidas de natureza tributária, mantendo-se em relação a créditos salariais, razão pela qual é impositiva a incidência do índice de caderneta de poupança.

12. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54, STJ).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à APELAÇÃO N.º 0015094-20.2014.815.2001, em que figuram como Apelante Antônio da Silva Pinheiro e o Estado da Paraíba e como Apelados os Recorrentes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação interposta pelo Estado da Paraíba, rejeitando as preliminares por ele arguidas, no mérito, negando-lhe provimento, e, conhecer da Apelação manejada pelo Autor, dando-lhe parcial provimento.**

VOTO.

Antônio da Silva Pinheiro interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 76/80, nos autos da Ação Indenizatória por ele ajuizada em desfavor do **Estado da Paraíba**, que julgou procedente o pedido, condenando o Ente Público ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária e de juros de mora pelos índices da caderneta de poupança, bem como ao adimplemento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas Razões, f. 81/89, alegou que o abuso de autoridade cometido pelo Policial Militar Edvaldo Teixeira Oliveira em blitz da "Operação Lei Seca" causou-lhe considerável constrangimento, revelando-se necessária a majoração do *quantum* indenizatório fixado no *Decisum*.

Asseverou que os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir do evento danoso, devendo ser aplicado, quanto à atualização da moeda, o índice da caderneta de poupança somente até 25 de março de 2015, quando houve a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, e, a partir desse período, o IPCA-E.

Requeru o provimento da Apelação para que, reformada parcialmente a Sentença, sejam majorados a indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e os honorários advocatícios de 15% para 20% sobre o valor da condenação, bem como para determinar que o termo

inicial dos juros de mora e da correção monetária seja a data do evento danoso e que o índice de atualização da moeda seja a caderneta de poupança até 25/03/2015, a partir de quando será empregado o IPCA-E.

O **Estado da Paraíba** também apelou, f. 91/106, arguindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a denúncia da lide ao servidor responsável pelo ato administrativo questionado.

No mérito, sustentou que a abordagem do Agente de Trânsito está coberto pelo estrito cumprimento do dever legal de investigação, não podendo ser punido civilmente por atos legítimos de persecução criminal cometido pelos servidores competentes.

Argumentou ainda a inexistência de danos e conseqüentemente do nexo causal, pugnando pela reforma da Sentença para que seja julgado improcedente o pedido ou, subsidiariamente, reduzido o *quantum* indenizatório e a verba honorária arbitrada pelo Juízo.

Intimados os litigantes, somente o Autor apresentou Contrarrazões ao Apelo manejado pelo Ente Federado, f. 108/114, afirmando a demonstração na seara administrativa do abuso de autoridade do agente público, a inconveniência da denúncia da lide e a inexistência de fato excludente da responsabilidade estatal, pugnando, ao fim, pelo desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço das Apelações, analisando-as conjuntamente.**

Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal¹, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

In casu, discutem-se os danos morais decorrentes de suposta conduta ilícita cometida por Policial Militar no exercício de suas atribuições, sendo cabível o ajuizamento da Ação em face da Administração Estadual, pelo que **rejeito a preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida pelo Estado da Paraíba.**

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a denúncia da lide ao agente público em feitos atinentes à responsabilização civil estatal não é obrigatória em razão dos princípios da economia e da celeridade processual².

¹ Art. 37. [...].

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

² RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. NÃO

O deferimento do litisconsórcio ocasionaria, além da discussão sobre a responsabilidade objetiva referente à lide originária, a necessidade da verificação da responsabilidade subjetiva do causador do dano, que pode ser perfeitamente analisada em Ação de regresso ajuizada pelo Ente Público, razão pela qual **rejeito a preliminar de denúncia da lide ao servidor.**

Passo ao mérito.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade objetiva do Estado abrange tanto atos comissivos como omissivos, exigindo-se apenas a demonstração do nexos causal entre o dano e a conduta do servidor³.

O Autor ajuizou a presente Ação alegando que, em 02 de dezembro de 2013, na companhia de sua filha, condutora de veículo registrado em seu nome, da marca/modelo Mitsubishi L200, Placa NPS 4714, dirigiu-se à Av. Comerciante José Gomes dos Santos, estacionando o automóvel nas proximidades de local em que ocorria blitz da “Operação Lei Seca”, com o objetivo de prestar auxílio a parente que havia sido detido.

Asseverou que, enquanto analisava a autuação do seu ente familiar, o Policial Militar Edvaldo Teixeira Oliveira exigiu que realizasse teste do etilômetro, no que foi veementemente negado sob a justificativa de que não poderia conduzir qualquer veículo automotor por estar operado do ombro esquerdo.

Afirmou ainda que, após a negativa da realização do exame, o Policial lhe deu voz de prisão por desacato, chegando a acionar viatura policial para sua condução à Delegacia, o que foi posteriormente reconsiderado, permanecendo, todavia, o seu enquadramento na multa e nas medidas administrativas no art. 165,

OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (CF/88, art. 37, § 6º), não é obrigatória a denúncia à lide do agente supostamente responsável pelo ato lesivo (CPC, art. 70, III). 2. A denúncia à lide do servidor público nos casos de indenização fundada na responsabilidade objetiva do Estado não deve ser considerada como obrigatória, pois impõe ao autor manifesto prejuízo à celeridade na prestação jurisdicional. Haveria em um mesmo processo, além da discussão sobre a responsabilidade objetiva referente à lide originária, a necessidade da verificação da responsabilidade subjetiva entre o ente público e o agente causador do dano, a qual é desnecessária e irrelevante para o eventual ressarcimento do particular. Ademais, o direito de regresso do ente público em relação ao servidor, nos casos de dolo ou culpa, é assegurado no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual permanece inalterado ainda que inadmitida a denúncia da lide. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1089955/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 24/11/2009)

³ EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES. SÚMULA 279/STF. CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou que os elementos configuradores da responsabilidade objetiva do Estado são: (i) existência de dano; (ii) prova da conduta da Administração; (iii) presença do nexos causal entre a conduta administrativa e o dano ocorrido; e (iv) ausência de causa excludente da responsabilidade. [...]. (ARE 886570 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017)

do Código de Trânsito Brasileiro⁴, consistentes na retenção da CNH e no recolhimento do veículo.

Objetivando demonstrar a argumentação constante da Exordial, o Promovente colacionou aos autos os seguintes documentos: 1) Boletim de Ocorrência Policial, f. 10; 2) Termo de Declarações prestadas junto à Corregedoria da Polícia Militar, f. 11; 3) Termo de Apreensão de Veículo, Requerimento de Liberação da CNH e Auto de Infração impondo-lhe multa no valor de R\$ 1.915,40 (mil novecentos e quinze reais e quarenta centavos), f. 13/14 e 16/17; 4) Laudo Fisioterápico comprovando a impossibilidade de o Autor dirigir na época do fato, diante da submissão a tratamento no ombro esquerdo, f. 15; 5) exame clínico de dosagem alcoólica realizado na data do evento, concluindo que não foi detectado Etanol no seu sangue, f. 19/24, 6) e Decisão Liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0008100-73.2014.815.2001, ordenando a suspensão dos efeitos da multa aplicada, f. 26/28.

Mais adiante, na fase instrutória, o Demandante apresentou a transação penal firmada entre o Ministério Público do Estado da Paraíba e o Policial Militar no 1º Juizado Especial Misto de Mangabeira, nos autos do Processo nº 3013713-17. 2014.815.2003, f. 59/63; a Sentença de mérito do retromencionado *Writ of Mandamus*, confirmando em definitivo a nulidade da multa que lhe foi aplicada, f. 64/66; e o resultado final da Sindicância instaurada para apurar a conduta do Servidor, concluindo pela configuração do abuso de autoridade e pela aplicação da pena de advertência, f. 69/75.

Conclui-se, a partir dessas premissas, que a conduta do Agente Público de exigir do Promovente a realização do teste do bafômetro, aplicar a multa prevista no art. 165, do CTB, e determinar o recolhimento do automóvel e a retenção da sua Carteira Nacional de Habilitação, sem sequer haver abordagem na blitz da “Operação Lei Seca” ou prova de que ele conduzia veículo, configura abuso de autoridade apto a caracterizar danos morais indenizáveis⁵.

Considerando a comprovação do nexos causal entre o ato cometido por servidor militar e o evento danoso, deve ser mantida a condenação do Ente

⁴ Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4o do art. 270 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

⁵ RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - APELAÇÃO PRINCIPAL - ABUSIVIDADE NA CONDUTA DO AGENTE DE TRÂNSITO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. O excesso cometido pelo fiscal de trânsito durante blitz constitui abuso de autoridade, congruando dano moral puro, gerando o dever de indenizar. RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - APLICAÇÃO DE MULTA, APREENSÃO DE VEÍCULO E CONDUÇÃO À DELEGACIA DE POLÍCIA - SUSPEITA DE ADULTERAÇÃO DA CNH - AUTENTICIDADE COMPROVADA - DANO MORAL -INDENIZAÇÃO MAJORADA - RECURSO PROVIDO. A indenização por danos morais deve atender aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade diante dos transtornos causados, servindo ao menos de consolação para amenizar o mal causado, além de servir como punição ao causador do dano a fim de reprimir, no futuro, atitudes semelhantes. (TJMT - Ap 96842/2010, DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 03/05/2011, Publicado no DJE 12/05/2011)

Federado a pagar a indenização pela lesão extrapatrimonial causada, notadamente porque não foi colacionado aos autos qualquer elemento probatório extintivo, modificativo ou impeditivo do direito autoral.

Materializado o dano moral, passa-se a analisar se a quantia arbitrada pelo Juízo atendeu aos limites traçados pelo ordenamento jurídico.

O *quantum* da indenização por danos morais deve ser fixado considerando o bem jurídico violado, a situação pessoal da parte autora, o potencial econômico do lesante, atendendo, ainda, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não resultar enriquecimento sem causa.

A imputação indevida de multa e medidas administrativas pela recusa do exame etilômetro⁶ constitui fato lesivo grave, de modo que o montante indenizatório arbitrado na Sentença, no valor de cinco mil reais revela-se insuficiente para quantificar os danos morais sofridos.

A importância pleiteada nas Razões Recursais para o arbitramento da indenização (vinte mil reais), todavia, mostra-se excessiva, sendo o valor de dez mil reais o que melhor se adéqua à razoabilidade e à proporcionalidade, bem como ao viés preventivo e pedagógico da indenização por danos morais.

Quanto aos juros de mora e à correção monetária, o Demandante requereu que incidissem a partir do evento danoso e que, para efeito da atualização da moeda, fosse aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97⁷, até 25/03/2015, e, a partir daí, o IPCA-E.

Os consectários da condenação são considerados matérias de ordem pública e, por isso, são passíveis de retificação *ex officio* de forma diversa da pretendida, não implicando violação ao princípio da *non reformatio in pejus*⁸.

⁶Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

[...]

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

⁷ Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

⁸ PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. É entendimento assente neste Tribunal Superior de que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem, o que afasta suposta violação do princípio do *non reformatio in pejus*. [...]. (AgRg no AgRg no REsp 1424522/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE⁹, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que diz respeito à correção monetária, em qualquer caso, e aos juros de mora aplicáveis às Sentenças condenatórias de natureza tributária, silenciando quanto à modulação dos efeitos firmada nas ADINS 4.357 e 4.425, que declararam a inconstitucionalidade, por arrastamento, de parte do referido dispositivo legal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de REsp 1495146/MG, sob o rito de Recursos Repetitivos, posicionou-se no sentido de que a mencionada modulação dos efeitos se aplica somente a Precatórios expedidos até 25/03/2015, especificando os índices cabíveis às condenações judiciais ainda não submetidas ao referido regime de pagamento¹⁰.

⁹ DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

¹⁰ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1.Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-

Com base nos referidos Julgados e nas Súmulas nº 362¹¹ e 54¹², do Tribunal da Cidadania, a correção monetária incidente sobre o capítulo condenatório deverá ser calculada pelo IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação, a partir da publicação deste Acórdão, empregando-se, ainda, juros moratórios pelo índice da caderneta de poupança, a contar do evento danoso.

Os honorários advocatícios, arbitrados 15% sobre o valor da condenação, se adéquam à complexidade da causa e ao trabalho desempenhado pelo Causídico da parte vencedora, obedecendo ao preceituado no art. 85, §2º, I a IV, e §3º, I, do

fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a

Posto isso, conhecida a **Apelação interposta pelo Estado da Paraíba, rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de denunciação da lide ao agente público, no mérito, nego-lhe provimento e, conhecida a Apelação manejada pelo Promovente, dou-lhe parcial provimento para majorar a indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária pelo IPCA-E, a partir da publicação deste Acórdão, e de juros de mora pelo índice da caderneta de poupança, a contar da data do evento danoso.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

¹¹ Súmula 362 - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

¹² Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

¹³ Art. 85. [...]. § 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;